



## PROCESSO TC Nº 04018/22

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de Olho D'água

**Exercício:** 2021

**Responsável:** José Simoa de Lima (Presidente)

**Relator:** Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Arquivamento.

## ACÓRDÃO AC2-TC 02657/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA/PB, Sr. José Simoa de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.  
Plenário Min. João Agripino  
Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 22 de novembro de 2022



## PROCESSO TC Nº 04018/22

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Examinam-se as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Olho D'Água-PB, Sr. José Simoa de Lima, relativas ao exercício de 2021.

Em manifestação inicial, fls. 163/172, a Auditoria resumiu os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão praticados em 2021, a saber:

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2021, estimou as transferências em R\$ 830.000,00 e fixou a despesa em igual valor.
2. A receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 805.779,89, e a despesa realizada atingiu R\$ 805.560,56, representando 99,97% das transferências recebidas
3. A despesa do Poder Legislativo alcançou 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, cumprindo o limite de 7,00%, preconizado no art. 29-A, da Constituição Federal;
4. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 62,94% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
5. A despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras; e

No mesmo pronunciamento, o Órgão Técnico apontou as seguintes irregularidades:

- a) Remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto na Constituição Federal, art. 37, X<sup>1</sup>, conforme relação seguinte:

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Regulamento\)](#)



## PROCESSO TC Nº 04018/22

### Anexo II Remuneração dos Vereadores

Vereadores	Limite	Recebido	Diferença
Fernando Leite de Almeida	42.000,00	43.800,00	1.800,00
Francisco Furtado de Araujo	42.000,00	43.800,00	1.800,00
Joana Avelina de Almeida Macedo	42.000,00	43.800,00	1.800,00
João Batista de Melo	42.000,00	43.800,00	1.800,00
Joao Batista Sampaio	42.000,00	43.800,00	1.800,00
Manoel Laurindo de Almeida	42.000,00	43.800,00	1.800,00
Vandesson Barbosa de Araujo	42.000,00	43.800,00	1.800,00
Wesley Willy Carvalho Caldas	42.000,00	43.800,00	1.800,00
Jose Simoa de Lima (presidente)	63.000,00	65.700,00	2.700,00

Fonte: Relatório de fls. 171.

Defesa apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Olho D'Água, Sr. José Simoa de Lima, Doc. TC 75661/22, bem como dos documentos de defesa protocolados pelos demais vereadores: Fernando Leite de Almeida, Doc. TC 75676/22; Francisco Furtado de Araújo, Doc. TC 75687/22; Joana Avelina de Almeida Macedo, Doc. TC 75703/22; João Batista de Melo, Doc. TC 75719/22; Vandesson Barbosa de Araújo, Doc. TC 75724/22; Manoel Laurindo de Almeida e João Batista Sampaio, Doc. TC 75756/22; e Wesley Willy Carvalho Caldas, Doc. TC 75661/22.

Após a análise de defesa às fls. 382/390, a Auditoria manteve o entendimento inicial, remanescendo a seguinte irregularidade:

- a) Remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto na Constituição Federal, art. 37, X.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 01767/22, da lavra do Procurador Manuel Antônio dos Santos Neto, pugnano pelo(a):

1. REGULARIDADE, com RESSALVAS da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2021 da Câmara Municipal de Olho D'Água, de responsabilidade do Sr. José Simoa de Lima;
2. APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, no valor total de R\$ 17.100,00 (dezessete mil e cem reais), em decorrência da percepção, em excesso, de remuneração, do Presidente da



## PROCESSO TC Nº 04018/22

Câmara e dos vereadores da Câmara Municipal Olho D'Água, durante o exercício de 2021; e

4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Olho D'Água, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

### VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ORCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Segundo a Auditoria, a falha subsistente no presente processo trata da majoração dos subsídios dos Vereadores sem a observância do comando do art. 37, X, da CF, e o disposto na Resolução RPL TC 006/2017, vez que não há comprovação de reajuste anual na mesma proporção para os demais agentes públicos.

Segundo a Lei Municipal nº 115/2016, de 29/08/2016, fls. 368/371, os subsídios para a gestão 2017/2020 foram fixados em R\$ 5.000,00 para os Vereadores e R\$ 7.500,00 para o Presidente, valores mantidos em 2021.

A Auditoria destacou que os subsídios pagos aos Vereadores e ao Presidente, durante os exercícios de 2017 a 2021, foram os seguintes (fl. 387):

	2017 (R\$)	2018 (R\$)	2019 (R\$)	2020 (R\$)	2021 (R\$)
Vereadores	3.500	3.500	3.650	3.650	3.650
Presidente da Câmara	5.250	5.250	5.475	5.475	5.475

Fonte: SAGRES.

Alinhado com reiteradas decisões desta Corte de Contas sobre o tema, entendo que a eiva não deve prosperar, posto que os valores pagos em 2021 são os mesmos despendidos em 2020, conforme orientação deste Tribunal (**Parecer Normativo PN – TC 02/21**), e estão devidamente amparados pela Lei Municipal nº 115/2016, bem assim, segundo se depreende dos apontamentos da Auditoria, não houve ultrapassagem dos demais limites constitucionais estabelecidos para a despesa. Desta forma, afastado a eiva e voto pela regularidade das contas em exame, arquivando-se os autos.

É o voto.

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 11:57



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 11:54



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 13:28



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO